



PROCESSO DE LICITAÇÃO-PREGÃO ELETRONICO
Nº11.003/2023-SRP



RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL

RECORRENTE

ZIOBER BRASIL LTDA

O Pregoeiro do Município de Aracati-Ce vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO-

Alega em síntese, a recorrente, que o Pregoeiro erra ao exigir no Edital item 9.5.2 NRB 16.071, Norma ASTM e NBR14.922/2013, alegando que tal exigência vai de contra a Isonomia e o Caráter Competitivo do Certame, fazendo com que o Edital viole os princípios informadores da licitação, declarando que o certificado da norma 16.071/12 é voluntária.

Por fim, requerendo então a modificação no edital, para retirar o item 9.5.2 a, retirada do anexo 1.2 do Termo de Referência item 9.5.2 A, retirada do item 9.5.2 C e retirada do item 9.5.2 D como exigência para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

JUSTIFICATIVA-

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que



se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

O Edital foi elaborado a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, conforme estabelece o art.30 da Lei 8.666/93 que limita as exigências de documentação relativa à qualificação técnica. Promovendo mormente os Princípios da Competividade e Economicidade.

Conforme determina o art. 30 Lei 8.666/93 e outras legislações vigentes que fundamentam as Licitações Públicas, a comprovação relativa à qualificação técnica do Licitante é limitada para não ferir o caráter competitivo do certame. Portanto o referido Item está dentro dos padrões exigidos em licitações por órgãos públicos, inclusive para combater práticas anticompetitivas.

Na verdade, a exigência combatida pelo recorrente pode ser utilizada de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 que trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam alijados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. *A respeito desse poder discricionário, trata Justen Filho (ob. cit., p. 405): Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".* (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).





Tais medidas servem para prevenir ou remediar a contratação de empresas que são incapazes de fornecer o bem objeto da licitação ou de prestar o serviço e que, por isso, dão azo a situações de descumprimento de contrato e/ou de falso cumprimento de contratos, causando prejuízos a Administração Pública.



Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos para o Edital.

DECISÃO- Assim, considerando que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, visto que o mesmo foi interposto no prazo legal estipulado pelo Edital. O mesmo é tempestivo. Entretanto o mesmo foi sem fundamentação nem razão, conforme demonstrado na Justificativa acima exposta. Cujas alterações requeridas não são acatadas e conseqüentemente não dá provimento ao referido recurso, decretando que o mesmo foi indeferido e no mérito nega-lhe acatamento.

Notifique-se a recorrente

Aracati 26 de junho de 2023.


RAIMUNDO ALEX FERREIRA BARROSO
PREGOEIRO